



PROCESSO Nº 0428052018-6

ACÓRDÃO Nº 376/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BIOSEV S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. LIMITE 400 UFR-PB POR PERÍODO. LEI 12.788/23. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO EMBARGADA. - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

- Há de se observar o limite máximo de 400 UFR-PB por período de apuração, conforme Lei 12.788/2023, cujos efeitos foram imediatos, abrangendo os processos em curso.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. No entanto, com arrimo nos princípios da oficialidade, autotutela administrativa, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 449/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000333/2018-03, lavrado em 9/04/2018, contra a empresa BIOSEV S.A., fixando o crédito tributário no montante de R\$ 195.609,32 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos).



Mantenho cancelado o montante de R\$ 447.806,38 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), e, acrescento a este montante o valor de R\$ 71.978,24 (setenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) referente a multa por infração, perfazendo um total cancelado de R\$ 519.784,62 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme razões expendidas neste voto.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de julho de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0428052018-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: BIOSEV S.A.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA
Autuante: SERGIO RICARDO ARAUJO DO NASCIMENTO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. LIMITE 400 UFR-PB POR PERÍODO. LEI 12.788/23. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES A DECISÃO EMBARGADA. - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.
- Há de se observar o limite máximo de 400 UFR-PB por período de apuração, conforme Lei 12.788/2023, cujos efeitos foram imediatos, abrangendo os processos em curso.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa BIOSEV S.A, inscrição estadual nº 16.054.814-4, contra a decisão proferida no Acórdão nº 449/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000333/2018-03, lavrado em 9/4/2018, em razão da seguinte irregularidade:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 715.393,94 (setecentos e quinze mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos)** por descumprimento aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Devidamente cientificada de forma pessoal, em 19 de abril de 2018, a Autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela, protocolada em 21 de maio de 2018, por meio da qual, em breve síntese, expõe os seguintes pontos:

- (i) Pugna pela aplicação da multa do art. 88, VII, “a”, em substituição ao art. 81 -A, “a” aplicado no auto de infração;
- (ii) Que há notas fiscais cujas operações foram objeto de recusa por parte da autuada; complementação de preços; estão fora do campo de incidência do ICMS e cuja operações a impugnante desconhece;
- (iii) Que o descumprimento de obrigação acessória não acarretou prejuízo ao Estado;
- (iv) Que a multa possui caráter confiscatório.

Ao final, requer, seja reconhecida a “abusividade” da penalidade aplicada, haja vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e da vedação do não confisco; bem como, demanda sejam afastadas a acusação os documentos fiscais apontados nos itens precedentes, além de que todas as correspondências sejam remetidas ao seu procurador.

Na instância prima, o julgador fiscal Francisco Nociti, após análise dos autos, exarou sentença pela procedência parcial do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD, com exatidão, todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços acarreta a aplicação de penalidade preceituada na lei nº 6.379/96.

- A aplicação da penalidade menos gravosa à infração cometida nos períodos de 05/2015, 11/2015, 05/2019 e 08/2016 acarretaram a derrocada de parte dos créditos tributários constituídos.

- Afastadas da acusação as notas fiscais que comprovadamente foram registradas, pelo sujeito passivo, antes do início da ação fiscal.

- Também foram elididos da acusação, aqueles documentos fiscais cuja operação não foi realizada, consoante confirmado no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 267.587,56 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), de multa por descumprimento obrigação acessória.

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por DTe, com ciência em 20/02/2019, 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, fl. 499, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 501/529), tempestivo, protocolado em 25/11/2020, ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, oportunidade em que questiona os seguintes pontos:

- (i) A decisão monocrática deve ser parcialmente anulada na medida em que deixa de se manifestar sobre argumentos e provas colacionado aos autos pela recorrente, quais sejam: a exigência de penalidade a partir de notas fiscais de complementação de preço e de notas fiscais alheias ao campo de incidência do ICMS, pois não restou materializada qualquer conclusão específica em face dessas questões;
- (ii) A nota fiscal de nº 217.549, cuja informação acerca do desfazimento parcial da operação consta no campo de informações adicionais do portal da Nota Fiscal Eletrônica;
- (iii) Ao menos 15 (quinze) dos documentos fiscais apontados no auto de infração, com exceção das notas fiscais 102.588 e 102.806, não poderiam ter sido objeto da autuação, eis que se trata de devoluções, conforme planilha inserida aos autos;
- (iv) Que em verdade, restou evidenciado que parte dos documentos fiscais foram regularmente registrados, ainda que de forma extemporânea.
- (v) Contesta o valor da multa aplicada por ser exorbitante, violando os Princípios da Razoabilidade, da Vedação ao Confisco e da Proporcionalidade;

Ao final, requer:

- i) Cancelar todo e qualquer valor que eventualmente tenha sido lançado sob a rubrica de ICMS, com base no auto de infração em análise;
- ii) Decretar a nulidade da decisão de primeira instância, de modo que seja proferida nova decisão, com a adequada e expressa análise de todos os pontos suscitados na impugnação, sob pena de violação à ampla defesa e ao devido processo legal constitucionalmente garantidos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal;
- iii) Afastar da base de cálculo da multa imposta todos os documentos fiscais que foram comprovados pela recorrente como: a) cancelados e devolvidos; b) rejeitados; c) completadores de preços; d) escriturados de forma extemporânea; e) estranhos ao campo de incidência do ICMS; f) bem como aqueles que representam operações comerciais que não reconhece;



iv) Seja reconhecida a abusividade da penalidade imposta em razão de mero descumprimento de obrigação acessória, com a consequente revisão da multa de forma que esta guarde relação com elementos objetivos da infração em sim, consoante o artigo 88, inciso VII, alínea “a”, da Lei Estadual nº 6.379/96.

v) Por fim, que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome de André de Almeida Rodrigues, inscrito na OAB/SP nº 164-322-A, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1461 – 16º andar – Torre Sul, CEP: 01452-002, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

Na 202ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, os conselheiros, à unanimidade e de acordo da relatora, desprovendo os recursos de ofício e voluntário, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000333/2018-03.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 449/2021 cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Ajustes realizados e a aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido.

Seguindo a marcha processual, a autuada antes de ser cientificada da decisão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais protocolou recurso de embargos de declaração em 11 de setembro de 2021.

A embargante, alegando existência de omissão no Acórdão nº 449/2021, opôs, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que a r. decisão que deu origem ao Acórdão ora vergastado, a relatora foi omissa por ter deixado de excluir do crédito tributário as notas fiscais cuja demonstração apontava que haviam sido registradas em outro período, ou, ainda, não deveriam ter sido registradas nos livros fiscais por não se tratarem de operações de circulação de mercadoria efetivamente realizadas pelo recorrente.

Expressa, ainda, que em julgamento de casos análogos, esse Colendo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, reconhece que a comprovação do cancelamento de operações ou de registro extemporâneo do documento fiscal é capaz de afastar a imputação da penalidade em face da suposta omissão dos registros.



Por fim, argumenta que a r. decisão padece de omissão, eis que não há qualquer indicação de dispositivo legal que autorize a distinção entre os registros extemporâneos feitos antes e depois do prazo de 2 (dois) anos da emissão do documento fiscal. Neste ponto, ressalta que o princípio da legalidade exige que o lançamento tributário esteja baseado em lei, incorrendo assim, em contradição.

Considerando os argumentos acima, o contribuinte requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, para retificação do Acórdãos nº 449/2021.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa BIOSEV S.A, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 449/2021.

De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos



autos apontando uma suposta omissão e contradição no Acórdão nº 449/2021 que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

Nas razões do recurso, a embargante alega que teria havido omissão na decisão desta Corte, quando deixou de excluir do crédito tributário as notas fiscais cuja demonstração apontava que haviam sido registradas em outro período, ou, ainda, não deveriam ter sido registradas nos livros fiscais por não se tratar de operações de circulação de mercadoria efetivamente realizadas pelo recorrente.

Assim como, não há qualquer indicação de dispositivo legal que autorize a distinção entre os registros extemporâneos feitos antes e depois do prazo de 2 (dois) anos da emissão do documento fiscal. Neste ponto, ressalta que o princípio da legalidade exige que o lançamento tributário esteja baseado em lei, incorrendo assim, em contradição.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se a intenção de reapreciação da matéria, vez que o voto proferido por esta relatoria se manifestou expressamente acerca fatos e razões apontadas, em especial quanto à falta de lançamento ou escrituração extemporânea das notas fiscais, senão vejamos:

Acerca do tema, é necessário esclarecer que, em se tratando de notas de complementação de preço constantes das notas fiscais objetos da autuação, demonstrando que se refere a pagamentos realizados de mercadorias adquiridas e em que houve dispêndio financeiro. Ou seja, ao contrário do que alega o contribuinte, as notas fiscais relativas à complementação de preço, assim como notas fiscais que se referem a devoluções e aquelas cujos produtos “estão fora do campo de incidência do ICMS”, deveriam ter sido registradas em bloco específico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do contribuinte, sendo, portanto, indispensáveis sua escrituração.

Outro argumento apresentado pela recorrente é de que parte das notas fiscais autuadas foram registradas de forma extemporânea, devendo ser excluídas da autuação.

Destarte, foram expurgadas da denúncia as notas fiscais que foram registradas na EFD antes de 03/01/2018 de acordo com a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00007197/2017-51, fls.02, quais sejam, as de n.º 2460, 92219, 143914, 7956, 1143, 15244, 102100, 11566, 7757, 11716, 7756, 11715, 8281, 5192, 8411, 1511, 63106, 7728, 5884 e 403.

Embora não haja um prazo regulamentar para a escrituração das notas fiscais, não é razoável imaginar a escrituração de um documento mais de dois anos após a sua emissão, como é o caso, por exemplo, das notas fiscais nº 101121, 102345, 11406, 56651, 56531 e 60441, emitidas em 13/02/2016, 16/03/2016, 20/04/2016, 11/05/2016, 09/05/2016 e 04/08/2016 respectivamente e registradas tão somente, em 20/03/2018, 22/03/2018, 20/02/2018, 20/04/2018, respectivamente, ou seja, todas levadas a registro extemporaneamente.



No que tange à planilha apresentada pela defesa às fls. 31 e 32 dos autos sob o título de “notas fiscais que foram objeto de desfazimento da operação ou de devolução”, com exceção das notas fiscais de n.ºs 4255, 230 e 249, oportuno reiterar que também deveriam ter sido lançadas na EFD, afinal, todas as notas fiscais válidas no Portal da NFe devem se fazer presentes na EFD do contribuinte, pois uma vez válido, deve ser escriturado.

Não obstante, o procedimento de registrar as notas fiscais eletrônicas na EFD deve ser observado de modo diligente e criterioso por parte do contribuinte, e não se admite como controvérsia para o afastamento da denúncia, tal como, que a reclamante não tenha lançado a NFe 972 (fls.74), emitida a título de demonstração em 06/08/2014, ocasião em que na data de 10/06/2016 os produtos foram devolvidos, através da nota fiscal 1791.

No tocante ao tópico “notas fiscais que foram recusadas pela impugnante”, consoante análise do julgador primevo, assiste razão ao contribuinte no que se refere as notas fiscais n.ºs 8991, 12201, 12062, 2879, 102656, 3480, 104009, 237029 e 236364, por não terem realizadas as suas operações.

Com relação as notas fiscais de n.º 28434, 18257, 3167, 7320, 7321, 35544, 7943, 840, 19609, 104149, 11557, 52637, 52642 e 52644 devem remanescer na denúncia, pelo fato de serem documentos válidos no Portal da NFe, dos quais, a recorrente limitou-se em alegar tratar-se de material sinistrado, contudo, conforme analisado nos autos, não há nenhuma prova acerca desse caso fortuito.

A simples alegação que desconhece as notas fiscais, por si só, não é suficiente para afastar à denúncia, deve o sujeito passivo apresentar provas incontestas de que aqueles documentos fiscais existentes e válidos no Portal da NFe não condizem com os fatos neles apresentados, uma vez que, a nota fiscal é documento dotado de validade jurídica, probante da ocorrência das operações mercantis. A existência destas destinadas ao sujeito passivo, sem registros, é suficiente para a constituição do crédito tributário, conforme a inicial.

Assim, considerando a minuciosa análise realizada pelo julgador singular, que procedeu com as devidas consultas ao Sistema ATF e ao Portal Nacional da Notas Fiscal Eletrônica, bem como as provas trazidas pela autuada, ratifico a decisão monocrática, por considerar que está em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Do trecho supratranscrito, observa-se que das notas questionadas pela recorrente, elencadas na planilha da auditoria, sob o argumento de que haveria o lançamento, parte não está escriturada e parte foi lançada extemporaneamente, permanecendo a acusação para ambos os casos, tudo em respeito aos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade.

Embora, repita-se, não haja um prazo regulamentar para a escrituração, tratando-se de Escrituração Fiscal Digital, o art. 12 do Decreto 30.478/2009 estabelece que os arquivos deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao mês da apuração.

Assim, novos lançamentos (extemporâneos) na ECD, indicados nas cópias apresentadas na defesa, realizados após a ciência do procedimento fiscal, exclui



totalmente a espontaneidade do contribuinte, não podendo ser considerado pelos órgãos julgadores, como prova processual. Em outras palavras, para efeito de prova processual para o presente processo, tendo em vista o cumprimento das formalidades para sua legalidade, retificar a EFD, ter sido realizada em data posterior ao início do procedimento fiscal, ou fora do prazo estabelecido pela fiscalização, nos termos do art. 13, §7º, I, do Decreto nº30.478/09”, senão vejamos:

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2013, o contribuinte poderá retificar a EFD (Ajuste SINIEF 11/12):

(...)

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal; (Grifei).

Considerando que os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal, o que não é o caso dos autos, entendo que houve apenas a intenção de reapreciação da matéria.

No caso em comento, as razões apresentadas, em verdade, se configuram como análise de provas e fatos que já existiam à época da autuação, e que foram devidamente enfrentadas pela decisão ora embargada.

Não obstante, quanto ao fato novo, acerca da alteração do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96 pela Lei nº 12.788/2023 à espécie, que reduziu a multa lançada pela autoridade fiscal para que se adeque à nova legislação, esta temática será enfrentada. Vejamos.

Considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Desse modo, há de se observar, porém, que a Lei n. 12.788, de 28 de setembro de 2023 alterou a redação do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96 reduzindo para 400 UFR-PB o limite máximo da multa aplicada por período de apuração do imposto, prescrevendo, efeitos imediatos, isto é, desde sua publicação, inclusive para processos administrativos em curso, como no presente caso, motivo pelo qual se faz imperiosa a redução da multa aplicada ao caso dos autos. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:



b) alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A:

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;**”; (Grifei).

Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO	UFR PERÍODO	LIMITE 400 UFR	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	Agosto/14	4.741,26	38,32	15.328	4.741,26	0
	Setembro/14	4.434,53	38,32	15.328	4.434,53	0
	Outubro/14	32.862,48	38,42	15.368	15.368,00	17.494,48
	Novembro/14	1.449,51	38,64	15.456	1.449,51	0
	Dezembro/14	22.446,27	38,80	15.520	15.520,00	6.926,27
	Janeiro/15	6.238,62	39,00	15.600	6.238,62	0
	Fevereiro/15	6.073,87	39,30	15.720	6.037,87	0
	Março/15	3.662,70	39,79	15.916	3.662,70	0
	Abril/15	351,16	40,28	16.112	351,16	0
	Mai/15	21.245,14	40,81	16.324	16.324,00	4.921,14
	Junho/15	4.182,18	41,10	16.440	4.182,18	0
	Julho/15	14.422,91	41,40	16.560	14.422,91	0
	Agosto/15	3.324,63	41,73	16.692	3.324,63	0
	Setembro/15	6.017,88	41,99	16.796	6.017,88	0
	Outubro/15	8.583,38	42,08	16.832	8.583,38	0
	Novembro/15	19.869,93	42,31	16.924	16.924,00	2.945,93
	Dezembro/15	3.608,58	42,65	17.060	3.608,58	0
	Janeiro/16	6.497,64	46,10	18.440	6.497,64	0
	Fevereiro/16	2.274,14	46,23	18.492	2.274,14	0
	Março/16	157,87	46,41	18.564	157,87	0
	Abril/16	1.240,03	46,56	18.624	1.240,03	0
	Mai/16	41.255,69	46,68	18.672	18.672,00	22.583,69
	Junho/16	1.764,55	46,74	18.696	1.764,55	0
	Julho/16	7.034,49	46,89	18.756	7.034,49	0
	Agosto/16	35.862,73	46,89	18.756	18.756,00	17.106,73
	Setembro/16	760,30	46,89	18.756	760,30	0
	Outubro/16	4.247,83	46,98	18.792	4.247,83	0
	Novembro/16	750,00	47,06	18.824	750,00	0
Dezembro/16	2.230,26	47,23	18.892	2.230,26	0	
TOTAL		267.587,56			195.609,32	71.978,24



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. No entanto, com arrimo nos princípios da oficialidade, autotutela administrativa, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 449/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000333/2018-03, lavrado em 9/04/2018, contra a empresa BIOSEV S.A., fixando o crédito tributário no montante de R\$ 195.609,32 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos).

Mantenho cancelado o montante de R\$ 447.806,38 (quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), e, acrescento a este montante o valor de R\$ 71.978,24 (setenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) referente a multa por infração, perfazendo um total cancelado de R\$ 519.784,62 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme razões expendidas neste voto.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de julho de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora